



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.237 - SP (2008/0280896-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STELLA PENTEADO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC.

A Segunda Turma deste Tribunal tem considerado erro escusável a cobrança indevida de tarifa de água, decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual, apto a afastar culpa ou má-fé da concessionária.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.237 - SP (2008/0280896-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STELLA PENTEADO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STELLA PENTEADO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 817):

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO - COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso de apelação do agravante teve a seguinte ementa (fl. 618):

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO – REGIME DE ECONOMIAS – CONDOMÍNIO.

Se não houve ratificação do agravo retido nas contra-razões, dele não de conhece.

Não se há de estabelecer distinção entre usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços prestados pela Sabesp.

Não tendo havido má-fé da concessionária, a quantia cobrada em excesso deve ser devolvida sem duplicidade.

Agravo retido não conhecido. Apelação provida em parte."

Alega o agravante, em síntese, que não cabe afastar a aplicação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; que o erro justificável é avaliado sem levar em conta culpa ou dolo; que, no caso, houve culpa da SABESP, e que apenas caso fortuito ou força maior tem o condão de impedir a incidência da pena civil do parágrafo único, art. 42 do CDC.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo de instrumento e do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.237 - SP (2008/0280896-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC.

A Segunda Turma deste Tribunal tem considerado erro escusável a cobrança indevida de tarifa de água, decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual, apto a afastar culpa ou má-fé da concessionária.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia à repetição de indébito, em que se discute a procedência de devolução em dobro de valor indevidamente cobrado pela Concessionária, conforme o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando a cobrança indevida se deu em razão de interpretação equivocada de legislação.

Conforme relatado, alega o agravante, em síntese, que não cabe afastar a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; que o erro justificável é avaliado sem levar em conta culpa ou dolo; que, no caso, houve culpa da SABESP, e que apenas caso fortuito ou força maior tem o condão de impedir a incidência da pena civil do parágrafo único, art. 42 do CDC.

O Tribunal *a quo* entendeu que a cobrança indevida se deu em razão de interpretação equivocada de Decreto estadual, o que considerou erro escusável, tendo em vista a *"inviabilidade de distinguir, para efeito tarifário, entre unidade comercial condominial e unidade comercial não condominial"*, razão pela qual determinou a restituição de forma simples do valor averiguado como indevidamente pago



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela recorrida.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 631/632):

"Ainda que se admita que ser de consumo a relação quando há prestação de serviço público, independentemente de ser ou não empresário o consumidor, no caso sob exame deve ser aplicada a ressalva constante da parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois a ré fez a cobrança beneficiada por 'engano justificável', ao qual foi levada pela notória dificuldade interpretativa da validade ou não da distinção feita no Decreto Estadual 41.446/96, comprovada pelo dissídio jurisprudencial reinante em torno da questão. Eu mesmo vinha julgando favoravelmente à Sabesp até este momento, quando me dei conta da inviabilidade de distinguir, para efeito tarifário, entre unidade comercial condominial e unidade comercial não condominial".

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável.

Outrossim, a Segunda Turma deste Tribunal, em hipótese como a dos autos, tem considerado erro escusável a cobrança indevida de tarifa de água, decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual, apto a afastar culpa ou má-fé da concessionária, ao fundamento de que não era possível, a partir da leitura da legislação pertinente, verificar de pronto o devido enquadramento das unidades consumidoras.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ. ENGANO JUSTIFICÁVEL.

1. O objetivo precípuo do art. 42, parágrafo único, do CDC é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos comprometedores de cobrança.

2. A cobrança indevida na hipótese se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com enquadramento incorreto da entidade recorrente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que afasta, de pronto, a atração do referido artigo.

3. Na verdade, são diversas as demandas idênticas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que só pacificou seu entendimento após longo estudo do referido Decreto e dos casos submetidos a sua análise, haja vista que houve sucessão de leis no tempo (depois do Decreto estadual n. 21.123/83 foi também editado o Decreto estadual n. 41.446/96), motivo pelo qual não há como sustentar que a tese da agravante quanto a seu enquadramento era de pronto verificável a partir da leitura da legislação, o que levaria à caracterização da culpa da parte agravada quando da cobrança de valores a maior.

4. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, sendo de se afastar a repetição em dobro.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1099680/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011).

"CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal de origem afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se caracterizou má-fé ou culpa na conduta da concessionária.

2. 'Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de 'dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial'. Precedentes: (...). No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro' (AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 2/2/2010, DJe 19/2/2010).

3. No presente caso, o Tribunal a quo consigna expressamente que 'a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior não é devida. Isso porque não houve comprovação de má-fé da parte da concessionária na cobrança efetuada'.

4. Inexistindo culpa da concessionária, inaplicável a condenação de devolução em dobro.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.105.682/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 16.2.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, configurado o erro escusável, fica afastada, no caso, a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, e, por conseguinte, a obrigação de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados ao recorrente.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0280896-8

AgRg no
REsp 1.109.237 / SP

Números Origem:	100760007	10076001	100760019	100760020	12860325
	269622003	30269628			

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STELLA PENTEADO
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
 SABESP
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STELLA PENTEADO
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.